



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008777-58.2014.815.0000**

**ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**

**PROCURADORA: Karine Martins de Izquierdo Villota**

**AGRAVADO: Edinaldo Levino Ferreira**

**ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. TERMO INICIAL. RECEBIMENTO DO SEDEX. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NO CONVÊNIO 013/2009 FIRMADO ENTRE O TJ/PB E A PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DA PARAIBA. PRECEDENTE DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO DA DATA DE ENVIO DO PROCESSO COMO TERMO INICIAL. ERRO DA CERTIDÃO CARTORÁRIA. ATO TORNADO SEM EFEITO. **PROVIMENTO.**

**1.** O item 2.3 do Convênio nº 013/2009, firmado entre o TJ/PB e a Procuradoria Federal, estabelece que esta será considerada notificada ou intimada na data do recebimento do SEDEX. Dessa forma, está errada a contagem do prazo recursal que utiliza a remessa dos autos ao Setor dos Correios como termo inicial.

**2.** Provimento monocrático do agravo de instrumento com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC.

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, que não conheceu a apelação que interpôs em face de EDINALDO LEVINO FERREIRA, nos autos do Processo nº 0003018-49.2009.815.0251, em apenso, por considerá-la intempestiva (f. 10).

Alega, nas razões recursais, em apertada síntese, que a decisão deve ser reformada, pois, de acordo com o Convênio nº 013/2009, firmado entre este Tribunal de Justiça e a Procuradoria Federal do Estado da Paraíba, o recurso se mostra tempestivo.

Informações prestadas às f. 268/269.

Efeito suspensivo indeferido (f. 98/99).

Apesar de intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (f. 105).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do agravo (f. 106/107).

É o relatório.

### **DECIDO.**

O Convênio nº 013/2009, firmado por este egrégio Tribunal de Justiça e a Procuradoria Federal no Estado da Paraíba, estabelece que:

#### **2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES**

2.1 – As notificações e intimações nos processos relacionados com a cobrança de créditos e dos feitos envolvendo o INSS, da competência da Procuradoria Federal da Paraíba – **excetuadas as execuções fiscais relativas a contribuições previdenciárias, nas quais o INSS foi substituído no pólo ativo pela União (e cuja representação judicial é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional)** – serão efetuadas, pelo menos uma vez por semana, mediante a remessa dos respectivos autos à Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Federal na Paraíba, com endereço na Av. Barão de Abiaí, nº 70, 4º andar, Centro, João Pessoa, CEP 58.080-013, utilizando-se, para tanto, o Serviço de Encomenda Expressa SEDEX – Destinatário Único.

2.2 – Cada SEDEX postado conterá, em seu interior, guia de remessa especificando os números da etiqueta de postagem e dos autos dos processos enviados, a qual, após conferida pelo destinatário, será devolvida, no interior do próximo malote, com assinatura e identificação do respectivo servidor.

2.3 – Considerar-se-á notificada ou intimada a **PROCURADORIA** na data do recebimento do SEDEX, conforme consignado na respectiva guia de remessa devolvida, que será arquivada em Cartório.

2.4 – Certificar-se-á, nos autos de cada processo, a data do recebimento pela **PROCURADORIA**, conforme guia devolvida pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.



Desse modo, pela leitura do **item 2.3**, a Procuradoria Federal será considerada notificada ou intimada na data do recebimento do SEDEX.

Por conseguinte, a certidão cartorária de f. 35 (f. 247 dos autos originários), utilizada para que o juiz decidisse pela intempestividade da apelação, está equivocada, pois utilizou como termo inicial a data em que remeteu o processo para o Setor dos Correios, quando, na verdade, deveria ter considerado a data do recebimento do SEDEX.

Para ilustrar, transcrevo a mencionada certidão:

“Dando cumprimento ao Responsável despacho de fls. 246, informo que foi aberto vista a Procuradoria Federal para questões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 18/02/2014 – fls. 233v. –, com remessa ao protocolo para os Correios na mesma data, cuja cópia está arquivada em Cartório, para intimação da Decisão que julgou os Embargos Declaratórios de fls. 231/232, entretanto, o recurso foi apresentado no dia 21/03/2014, ou seja, um (01) dia após o decurso do prazo de recurso.”

Diante desse cenário, resta evidenciado erro da certidão, a qual deve ser tornada sem efeito, bem como todos os atos que lhe seguirem.

Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - Reexame necessário e Apelação Cível - Ação de restabelecimento de benefício previdenciário - Preliminar de Tempestividade - Rejeição. - A irresignação do promovido encontra-se amparada pelo convênio nº 013/2009, publicado em 18 de novembro de 2009, conforme publicação anexa a esta decisão.** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - Reexame necessário e Apelação Cível - Ação de restabelecimento de benefício previdenciário - Preliminar de Cerceamento de Defesa - Rejeição. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - Reexame necessário e Apelação Cível - Ação de restabelecimento de benefício previdenciário - Doença equiparada à acidente de trabalho - Incapacidade parcial e definitiva - Benefício do auxílio acidente - Manutenção da decisão - Isenção de custas processuais para o INSS - Fazenda Pública vencida - Súmula nº 178 STJ - Inaplicabilidade - Competência do Estado da Paraíba para legislar sobre norma tributária isentiva - Honorários advocatícios - Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC - Manutenção do percentual aplicado - Provimento parcial do reexame necessário e do apelo. - O INSS será isento do recolhimento das custas processuais se restar vencido na demanda e a parte autora estiver amparada pelos benefícios da gratuidade judiciária, como "in casu". - Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, o juiz deve julgar com base na

sua apreciação equitativa, observando o trabalho e o esforço do causídico e determinando um percentual que compense a sua labuta. (Processo nº 0020141-09.2006.815.0011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, julgado em 27-10-2015).

Registre-se, por oportuno, que o agravante (INSS) não juntou aos autos a cópia do aviso de recebimento do SEDEX, de modo que fica esta Relatoria impossibilitada de apreciar, de imediato, a tempestividade da apelação.

De outra banda, a informação sobre a data do recebimento do SEDEX deve ser prestada pelo Cartório onde tramitou o feito, tendo em vista que deve se guardar de prova sobre a efetiva entrega do processo à Procuradoria do INSS.

Ante exposto e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para tornar sem efeito a Certidão de f. 35 (f. 247 dos autos originários), bem como todos os atos subsequentes, devendo outra ser proferida em consonância com o item 2.3 do Convênio nº 013/2009, firmado por este Tribunal de Justiça e a Procuradoria Federal no Estado da Paraíba.

Intimações necessárias.

**Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação Cível nº 0003018-49.2009.815.0251. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e à remessa dos autos da apelação ao juízo de origem para os fins de direito, arquivando-se o agravo com as cautelas de estilo.**

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de janeiro de 2016.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**